



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MARCOLINO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 1.007.581, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.768.494-15, residente e domiciliado na Rua Argemiro Araruna, s/n, Centro, São José de Caiana/PB, CEP: 58.784-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

**OUTORGADO:** HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

**PODERES:** a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 13 / Fevereiro / 2019

Xavier Lopes da Silva

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



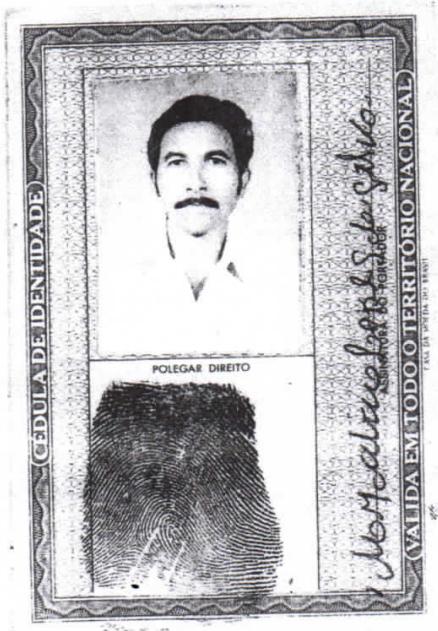
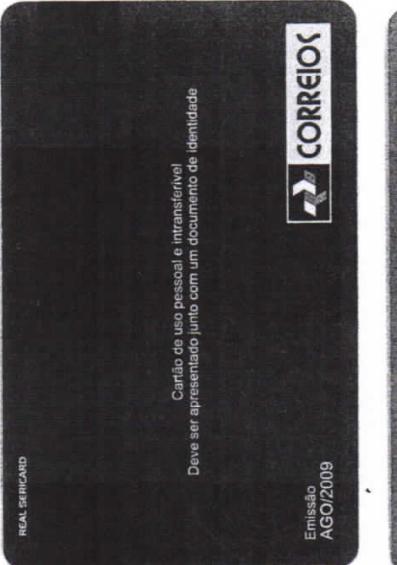
## DECLARAÇÃO

Eu, **MARCOLINO LOPES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 1.007.581, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.768.494-15, residente e domiciliado na Rua Argemiro Araruna, s/n, Centro, São José de Caiana/PB, CEP: 58.784-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 13 / Fevereiro / 2019.

Xerife Mico Repensativa  
Declarante





FRANCISCA BERNARDO DA SILVA  
RUA ARGEMIRO ARARUNA, S/N - CENTRO  
SAO JOSE DE CAAMA / PB CEP: 58794000 (AG: 154)

Emissao: 29/05/2018 Referencia: Mai / 2018

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO Br230, Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-690  
Roteiro: 17 - 180 - 800 - 8080 N° medidor: 00008522309



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº007.271.543  
Céd. para Déb. Automático: 00004603254

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 088 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/CNPJ/RANI
Mai / 2018	29/05/2018	28/06/2018	3537470410 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/460325-4

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.  
Baixe o aplicativo Energisa ON em qualquer smartphone ou tablet. Você terá acesso à segunda via da conta, mudança de titularidade, informações sobre falta de energia e diversos outros serviços. Tudo sem precisar sair de casa. Experimente e aproveite essas facilidades.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
27/04/18 3813	29/05/18 3878	1	85	32

CPF - Descrição	Quantidade - Unidade	Válida Pela Conta Atual (indicador) (R\$) - Base Custo (R\$) - Custo (R\$)	Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS P/Cofin(R\$) (0,6193%) (2,8525%)
0601 Consumo até 30kWh-BR	30.000 0,286970	7,10 25 1,77 7,10 0,04 0,20	
0601 Consumo - 31 a 100kWh-BR	35.000 0,408230	14,21 25 3,56 14,21 0,08 0,40	
0601 Adic. B. Amarela		0,39 25 0,11 0,38 0,00 0,01	
0610 Subsídio		24,08 24,08 25 6,01 24,08 0,15 0,89	

LANÇAMENTOS E SERVIÇOS	
0904 COMPENSACAO POR INDICADOR-DIC 03/2018	-0,31 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00
0908 Devolução Subsídio	-17,21 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL: 28,24 45,76 11,44 45,78 0,28 1,30

Média últimos meses (kWh) 65 VENCIMENTO 06/06/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 28,24

Histórico de Consumo (kWh)												
62		70		61		69		62		69		68
Maio/17	Jun/17	Jul/17	Ago/17	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Apr/18	

RESERVADO A 71166e090.305f.d490.b7cd.6c51.01e5.750f.

3/2018 - Importância		
Indicadores de Qualidade		
Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	12,94	NOMINAL
DIC TRIMESTRAL	12,94	220
DICANUAL	25,83	
FIC MENSAL	3,48	2,00
FIC TRIMESTRAL	6,97	CONTRATADA
FICANUAL	13,85	LIMITE INFERIOR
DMIC	3,80	202
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR 231

Composição do Consumo Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/PB	5,93	20,42
Compra de Energia	7,20	25,22
Serviço de Transmissão	0,89	3,12
Encargos Setoriais	1,81	5,84
Impostos Diretos e Encargos	13,02	45,80
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	28,66	100,00

Valor do EUSD (Ref 3/2018) R\$8,17

- Perdas do Ramal: 1 kWh - ATENÇÃO  
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$17,21

Faturas em atraso



Secretaria da  
Segurança e da Defesa Social  
Delegacia Geral de Polícia  
3<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
17<sup>a</sup> Delegacia Seccional de Polícia Civil  
Delegacia Distrital de Itaporanga



GOVERNO  
DA PARAÍBA



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0655/2018**

Natureza da ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO  
Data do fato: 14/06/2018 hora: 12:37 HORAS  
Local do fato: São Jose de Caiana-PB

**NOTIFICANTE**

NOME: MARCOLINO LOPES DA SILVA, alcunha "xx", Nacionalidade: Brasileiro, naturalidade: Sô José de Caiana-PB, idade: xx anos, nascido em 04/01/1944, cor/raça: Parda, Estado Civil: Solteiro, Profissão: Aposentado, Escolaridade: alfabetizado, documento: RG 1.007.581 SSP/PB, filiação: Jose Marcolino da Silva e de Josefa Lopes da Conceição, endereço: Rua Argemirio de Araruna s/n Centro São José de Caiana-PB, referência: xx - Telefone: (xx)xx.

**VÍTIMA**

NOME: O Notificante, alcunha "xxx", Nacionalidade: xx, naturalidade: xx, idade: xx anos, nascido em xxx/xx/xx, cor/raça: \*\*\*, Estado Civil: \*\*\*, Profissão: xx, Escolaridade: \*\*\*, documento: \*\*, filiação: xx e de xx, endereço: Rua xx, referência: xx.

**HISTÓRICO DO FATO**

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: que na data e hora acima citada, o notificante disse que quando vinha do seu sitio PIMENTA Município de São Jose de Caiana-PB, para a cidade e na estrada que liga Serra Grande-PB a cidade de São José de Caiana-PB, ele disse que tinha uma caçamba no aúde quando saiu na estrada e ele viu tentou desviar e caiu no meio da pista e o seu filho JOÃO MARCOLINO DA SILVA deu socorro levando para o posto de saúde da cidade de São José de Caiana-PB E LOGO APÓS TROUCE PARA O Hospital Distrital Dr Jose Gomes da Silva em Itaporanga, a onde o mesmo ficou muito lessionado fraturando 06 custela, a motocicleta que estava pilotando era um ama HONDA/CG 125 TITAN ES, Gasolina, ano 2000/2000, cor Vermelha, placa MNQ-6958-PB, chassi nº 9C2JC3020YR053818 de propriedade do Notificante. Nada mais a consignar.

Itaporanga/PB, 03 de Julho de 2018.

Notificante

Testemunha Arrogada

Policial responsável pelo registro: Sergio Luiz de Sousa  
Mat.: 137327-7





Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: MARCOLINO LOPES DA SILVA  
Nº Sinistro: 3180384657  
Vitima: MARCOLINO LOPES DA SILVA  
Data do Acidente: 14/06/2018  
Cobertura: INVALIDEZ  
Procurador: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

**Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número 3180384657, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

Pag. 00005/0006 - cada\_03 - INVALIDEZ



000660003

A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

**Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.** Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,  
**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 132284027





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA  
SECRETARIA DA SAÚDE

**FICHA DE ENCAMINHAMENTO**

DE: Unidade de Saúde

PARA: H. D. I

ENCAMINHO: Herculino A. da Silva IDADE: 73 SEXO: M

RESIDENTE: R. Agemiro Araruna

MUNICÍPIO: S.J. de Caiana UF: PB

PA \_\_\_\_\_ MM/HG \_\_\_\_\_ TEMP \_\_\_\_\_ °C \_\_\_\_\_ PESO \_\_\_\_\_ KG \_\_\_\_\_

QUADRO CLÍNICO ATUAL:

Toracotomia pct para avaliação médica,  
Sutura, e oráio x. Última de queda do  
moto com dor no braço e costela.

14/10/18

HORA: 12:01

RESP. PELO ENCAMINHAMENTO

Rua treze de maio s/n centro, CEP: 58.784-000 São José de Caiana - PB

para preenchimento no Hospital de Referência

CONDUTA ADOTADA

paciente:

DATA

HORA

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO



HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA - PB  
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

Nº DO DOCUMENTO: 2341204  
NOME: HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA  
END.: RUA OSWALDO CRUZ, 183  
MUNICIPIO: ITAPORANGA

Tipo de Atendimento: ACIDENTE DE TRANSITO  
Raça/Cor: PARDA  
Dt. Nasc: 04/01/1944 Idade: 74 ano(s) mês(es) de Idade dia(as) de Idade

Mãe: JOSEFA LOPES DA CONCEICAO  
Profissão: AGRICULTOR  
Endereço: RUA ANATALICA LOPES  
Bairro: SAIDA PARA SERRA GRANDE  
Município-UF - CEP - IBGE: SAO JOSE DE CAJANA - PB - 58784000 - 251430

Telefone para contato (83) 8640-4358  
Data e Hora da impressão da ficha: 14/06/2018 12:37:16  
PESO: \_\_\_\_\_  
PA: \_\_\_\_\_  
TEMP.: \_\_\_\_\_  
ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)  
\_\_\_\_\_

CNS: 206340393120061  
SSVV  
CADASTRO:  
331126

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

#### MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS

1. Antidiarréico  
2. Antidiáspiro  
3. Antidiáspiro  
4. Antidiáspiro

5. Antidiáspiro  
6. Antidiáspiro

7. Antidiáspiro  
8. Antidiáspiro

9. Antidiáspiro  
10. Antidiáspiro

11. Antidiáspiro  
12. Antidiáspiro

13. Antidiáspiro  
14. Antidiáspiro

15. Antidiáspiro  
16. Antidiáspiro

17. Antidiáspiro  
18. Antidiáspiro

19. Antidiáspiro  
20. Antidiáspiro

21. Antidiáspiro  
22. Antidiáspiro

23. Antidiáspiro  
24. Antidiáspiro

25. Antidiáspiro  
26. Antidiáspiro

27. Antidiáspiro  
28. Antidiáspiro

29. Antidiáspiro  
30. Antidiáspiro

31. Antidiáspiro  
32. Antidiáspiro

33. Antidiáspiro  
34. Antidiáspiro

35. Antidiáspiro  
36. Antidiáspiro

37. Antidiáspiro  
38. Antidiáspiro

39. Antidiáspiro  
40. Antidiáspiro

41. Antidiáspiro  
42. Antidiáspiro

43. Antidiáspiro  
44. Antidiáspiro

45. Antidiáspiro  
46. Antidiáspiro

47. Antidiáspiro  
48. Antidiáspiro

49. Antidiáspiro  
50. Antidiáspiro

51. Antidiáspiro  
52. Antidiáspiro

53. Antidiáspiro  
54. Antidiáspiro

55. Antidiáspiro  
56. Antidiáspiro

57. Antidiáspiro  
58. Antidiáspiro

59. Antidiáspiro  
60. Antidiáspiro

61. Antidiáspiro  
62. Antidiáspiro

63. Antidiáspiro  
64. Antidiáspiro

65. Antidiáspiro  
66. Antidiáspiro

67. Antidiáspiro  
68. Antidiáspiro

69. Antidiáspiro  
70. Antidiáspiro

71. Antidiáspiro  
72. Antidiáspiro

73. Antidiáspiro  
74. Antidiáspiro

75. Antidiáspiro  
76. Antidiáspiro

77. Antidiáspiro  
78. Antidiáspiro

79. Antidiáspiro  
80. Antidiáspiro

81. Antidiáspiro  
82. Antidiáspiro

83. Antidiáspiro  
84. Antidiáspiro

85. Antidiáspiro  
86. Antidiáspiro

87. Antidiáspiro  
88. Antidiáspiro

89. Antidiáspiro  
90. Antidiáspiro

91. Antidiáspiro  
92. Antidiáspiro

93. Antidiáspiro  
94. Antidiáspiro

95. Antidiáspiro  
96. Antidiáspiro

97. Antidiáspiro  
98. Antidiáspiro

99. Antidiáspiro  
100. Antidiáspiro

101. Antidiáspiro  
102. Antidiáspiro

103. Antidiáspiro  
104. Antidiáspiro

105. Antidiáspiro  
106. Antidiáspiro

CARÁTER DO ATENDIMENTO  
01 - ELETIVO  
02 - URGÊNCIA  
03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA  
04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO  
05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

PROCEDIMENTO - descrição:  
\_\_\_\_\_

CID-10:

ENCAMINHAMENTO:

1. PRESCRITA  
 2. APLICADA

OBSERVAÇÃO  
 OUTRO HOSPITAL  
 ÓBITO  
 OUTROS

SERVICOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:

1. \_\_\_\_\_  
2. \_\_\_\_\_  
3. \_\_\_\_\_

ASS. DO PROFISSIONAL(I) ASSISTENTE(S); CARIMBO(S)

MEDICO - CRM  
CBO

ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL  
OU POLEGAR DIREITO

ASS. DO REVISOR TÉCNICO  
CARIMBO

ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO  
CARIMBO

RECEPCIONISTA: HDI

Num. 21077930 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 10/05/2019 10:20:19  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010201942100000020496602  
Número do documento: 19051010201942100000020496602



CLÍNICA SANTA LÚCIA

010 540

DAUDS 140110

O PAIENTE MURCILINO LOPES  
DA SICUR. SôBRE ACIDENTE COM  
MOTOCICLETA NO CIDRIMO NIA  
14/6/18, SOA ENDO VÁRIAS FRAU-  
RAS DE ANOS PОС TALIS ESQUER-  
DOS. SUBJECO A CO. CONSTRAU-  
DO, COM ERGODICO BEM, COM  
DOIS, 12 FSIQUIAS, NO HOMENTO,  
DE ALTO MÓDICO.

23/7/18 Dr. Fernando Jucá

CNPJ: 43.321.000/0001-29  
CRM-PB: 12229  
ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA

R. Antônio Teixeira de Araújo - Xique Xique | Itaporanga  
clinicasantalucia14@hotmail.com | 83 3451.2058 | 99839.8362 | 99156.3861



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 10/05/2019 10:20:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010201942100000020496602>  
Número do documento: 19051010201942100000020496602

Num. 21077930 - Pág. 3



**Estado da Paraíba**

**Poder Judiciário**

**Comarca de Itaporanga**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Mista**

Processo n° 0800721-10.2019.8.15.0211

**DESPACHO**

Vistos, etc.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO - 15/05/2019 17:43:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051517433248500000020522959>  
Número do documento: 19051517433248500000020522959

Num. 21107152 - Pág. 1

À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
  
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,



3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

**Francisca Brenna Camelo Brito**

**Juíza de Direito**



## **ATO PROCESSUAL DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA**

**INTIMO** as partes, através do(a) seu(sua) advogado(a) e via sistema, do despacho constante no evento imediatamente abaixo.

Itaporanga/PB, 2 de agosto de 2019

De ordem, DENISE DE SOUSA LEITE

Analista/Técnico Judiciário.



**PETIÇÃO E CUSTAS EM ANEXO.**



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/08/2019 15:14:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080515141099500000022535126>  
Número do documento: 19080515141099500000022535126

Num. 23242577 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

**PROCESSO N° 0800721-10.2019.8.15.0211**  
**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

**MARCOLINO LOPES DA SILVA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Dante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

**NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.**

No caso, *data máxima vénia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 05/08/2019 15:14:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080515141344500000022535127>  
Número do documento: 19080515141344500000022535127

Num. 23242578 - Pág. 1



Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência, não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o autor tem como profissão declarada como aposentado.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 1.213,45 (um mil, duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vênia, como já mencionado, a orientação do Egrégio Tribunal Justiça da Pernambuco firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a SIMPLES DECLARAÇÃO.

**É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.**

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais**, inclusive desse **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA INICIALMENTE INDEFERIDA - MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - NÃO FAZ COISA JULGADA - ALEGAÇÃO EM QUALQUER MOMENTO E INSTÂNCIA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DISPENSÁVEL A INSCRIÇÃO EM PROGRAMAS SOCIAIS OU ESTADO DE NECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A ASSISTÊNCIA GRATUITA - SUFICIENTE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO POR MAIORIA DOS VOTOS.**

- 1. A justiça gratuita pode ser requerida a qualquer momento ou instância, para isso basta que o requerente afirme não possuir situação financeira que lhe permita arcar com as custas da justiça.**
- 2. A situação financeira não faz coisa julgada, podendo se modificar a qualquer momento.**
- 3. Não há necessidade de comprovação do estado de pobreza,**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 05/08/2019 15:14:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080515141344500000022535127>  
Número do documento: 19080515141344500000022535127

Num. 23242578 - Pág. 2



tampouco de estado de necessidade ou inscrição em programas sociais.

**4. A constituição de advogado particular não é razão para se indeferir a assistência judiciária gratuita.**

**5. A simples declaração de pobreza é suficiente para se deferir a assistência gratuita.**

**6. Recurso que se dá provimento, por maioria de votos." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 3175420 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 5ª Câmara CívelJulgamento: 13/11/2013) (Grifamos)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.**

**2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).**

**3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.**

**4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/08/2019 15:14:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080515141344500000022535127>  
Número do documento: 19080515141344500000022535127

Num. 23242578 - Pág. 3



requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5.Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO.** Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.** A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando a afirmação de que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. Inexistindo provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita, deverá determinar que comprove suas alegações, art. 5º da Lei nº 1.060/50. (**Processo: 99920130003927001,**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/08/2019 15:14:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080515141344500000022535127>  
Número do documento: 19080515141344500000022535127

Num. 23242578 - Pág. 4



**Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Órgão  
Julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 15/03/2013) (Grifamos)**

RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

**"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."**

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)**

**"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 05/08/2019 15:14:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080515141344500000022535127>  
Número do documento: 19080515141344500000022535127

Num. 23242578 - Pág. 5



**POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.** 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça**, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso à Justiça, **REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.**

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 05 de Agosto de 2019.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**

OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/08/2019 15:14:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080515141344500000022535127>  
Número do documento: 19080515141344500000022535127

Num. 23242578 - Pág. 6

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b>	<b>Classe Processual:</b>	<b>Número do boleto:</b> 021.9.19.00588/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de emissão:</b> 05/08/2019
<b>Número da guia:</b> 021.2019.600588 <b>Tipo da Guia:</b> Custas Prévias			<b>Data de vencimento:</b> 31/08/2019
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.009,60 <b>Promovente:</b> MARCOLINO LOPES DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<b>UFR vigente:</b> R\$ 50,48
			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
			<b>Parcela:</b> 1/1
			<b>Valor total:</b> R\$ 1.213,45
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
<p>866000000129 134509283187 520190831021 191900588010</p> 			<b>Valor final:</b> R\$ 1.213,45

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b>	<b>Classe Processual:</b>	<b>Número do boleto:</b> 021.9.19.00588/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de emissão:</b> 05/08/2019
<b>Número da guia:</b> 021.2019.600588 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias			<b>Data de vencimento:</b> 31/08/2019
<b>Promovente:</b> MARCOLINO LOPES DA SILVA <b>Promovido:</b> SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			<b>UFR vigente:</b> R\$ 50,48
<b>Detalhamento:</b>			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
			<b>Parcela:</b> 1/1
			<b>Valor total:</b> R\$ 1.213,45
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
			<b>Valor final:</b> R\$ 1.213,45

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b>	<b>Classe Processual:</b>	<b>Número do boleto:</b> 021.9.19.00588/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de emissão:</b> 05/08/2019
<b>Número da guia:</b> 021.2019.600588 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias			<b>Data de vencimento:</b> 31/08/2019
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.009,60 <b>Promovente:</b> MARCOLINO LOPES DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<b>UFR vigente:</b> R\$ 50,48
			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
			<b>Parcela:</b> 1/1
			<b>Valor total:</b> R\$ 1.213,45
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
<p>866000000129 134509283187 520190831021 191900588010</p> 			<b>Valor final:</b> R\$ 1.213,45





Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Sistema de Custas Online

**Guia de Custas Prévias**

**Nº Guia:** 021.2019.600588

**Data Vencimento:** 31/08/2019

**Data Emissão:** 05/08/2019

**Comarca:** Itaporanga

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

**Promovente:** MARCOLINO LOPES DA SILVA

**Promovido:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**Valor da Causa:** R\$ 13.500,00

**Despesas Processuais:** R\$ 0,00

**Custas:** R\$ 1.009,60

**Taxa:** R\$ 202,50

**Total da Guia:** R\$ 1.212,10

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

---

Servidor

**APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.**



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/08/2019 15:14:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908051514146500000022535128>  
Número do documento: 1908051514146500000022535128

Num. 23242579 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Itaporanga**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800721-10.2019.8.15.0211

**DECISÃO**

Vistos etc.

O novo Código de Processo Civil acaba por incentivar o equivocado costume de deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, que somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º).

Contudo, é importante lembrar que, segundo a Constituição Federal, “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV, CF/88). A concessão indiscriminada da gratuidade acaba ignorando o que determinou o constituinte originário. Ademais, a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a Justiça Gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. Embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Diante dessas considerações, entendo que há de se buscar uma solução equilibrada para a questão. A propósito, o CPC/2015, a despeito de conferir presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência econômica, também autoriza a concessão de isenção a alguns atos do processo, senão vejamos:

Art. 98. § 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou torce pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.

Com base nessas premissas, arbitro em **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)** o valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois



centavos), sendo composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus*, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

**ANTE O EXPOSTO**, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, **concedo parcialmente a gratuidade**, impondo à parte autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, deferindo a gratuidade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência.

Intime-se a parte autora para, em **quinze dias**, comprovar o recolhimento do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaporanga, data e assinatura eletrônicas.

**Francisca Brenna Camelo Brito**

**Juíza de Direito**





**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Itaporanga**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800721-10.2019.8.15.0211

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARCOLINO LOPES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

A parte autora ingressou em juízo com a presente ação, pleiteando a concessão de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possuiria condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Houve a concessão parcial da gratuidade requerida e concedeu-se à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que procedesse ao pagamento das custas reduzidas, sob pena de extinção do processo.

Decorridos mais de 15 dias da intimação, não houve recolhimento das custas.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Dispõem os arts. 290 e 485, X, NCPC:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) X - nos demais casos prescritos neste Código.”

No caso vertente, a ausência do recolhimento das custas processuais no prazo legal autoriza o cancelamento da distribuição, indeferindo-se a inicial e determinando-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido ensina NERY:

“4. Cancelamento da distribuição. O ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203 § 1.º).”

À LUZ DO EXPOSTO, nos termos do dispositivo legal supracitado (art. 290 c/c art. 485, X, NCPC), **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, razão pela qual determino o seu arquivamento com baixa no registro.

Sem custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve atuação de causídico nem angularização da relação jurídica processual.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquive-se.

P. R. I. e cumpra-se.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

**Francisca Brena Camelo Brito**

**Juíza de Direito**